



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO III — N.º 223

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1948

PARECER

N.º 5, de 1948

Da Comissão Especial, sobre o veto oposto ao projeto que reajusta vencimentos e salários do pessoal civil e militar da União.

Relator: Deputado Eurico Sales

Pela Mensagem n.º 323, dirigida ao Senado Federal, o Senhor Presidente da República comunicou que, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, item II, da Constituição resolveu vetar parcialmente o projeto de lei n.º 672-D, de 1948, que reajusta vencimentos e salários do pessoal civil e militar da União.

Dos quarenta e nove artigos da citada proposição, foram vetados os seguintes dispositivos:

— Artigo 14 e parágrafos primeiro e segundo;

- Artigo 35;
- Artigo 37 e parágrafo único;
- Parágrafo único do artigo 38;
- Artigo 39 e parágrafo único;
- Artigo 40;
- Artigo 41 e parágrafo único.

Inicialmente e fixando o princípio constitucional em que se escudou para usar a prerrogativa do veto, no caso em exame afirmou o Senhor Presidente da República que os dispositivos acima apontados contrariam o interesse nacional. Nada foi argüido, pois, contra a constitucionalidade de qualquer dos preceitos do projeto 672-D.

Passa, então, a Mensagem do Chefe do Poder Executivo à exposição de dados pertinentes ao serviço público nacional.

Partindo da revelação de quanto gasta a União, atualmente, com os seus serviços civis e militares — 5 bilhões e 900 milhões de cruzeiros por ano — salienta S. Ex.ª que “esses gastos, em virtude do projeto de lei ora parcialmente sancionado, serão majorados em mais de 1 bilhão e 800 milhões de cruzeiros anuais.”

A seguir, refere-se a Mensagem à circunstância de que o projeto, tal como subiu à sanção, excede de muito as previsões do Poder Executivo quando tomou a iniciativa de solicitar ao Congresso Nacional o reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos.

Essas considerações de ordem orçamentária são arrematadas com a definição do ônus a ser suportado pela renda pública com o pagamento do pessoal isto é, 43% da Receita Geral da União, exclusive o pessoal para obras.

Como corolário dessa enunciação, adverte o Senhor Presidente da República:

“O equilíbrio orçamentário ficará seriamente ameaçado, e, conseqüentemente, prejudicada ou comprometida a política financi-

CONGRESSO NACIONAL

ra que tenho seguido. Tal desequilíbrio, se não for evitado, trará conseqüências imprevisíveis para os altos interesses nacionais. O Poder Executivo encontra-se, assim, na contingência de tomar providências para a contenção dos gastos públicos e, em particular, das despesas com pessoal.”

Segue-se uma cuidadosa análise, do ponto de vista contrinário, dos desfavoráveis reflexos que, da política alísta de salários praticada pela União, iriam atuar no mercado de trabalho, atenta a sua insofismável característica de maior empregadora em nosso País.

Ainda dentro desse critério de estudo de causas gerais afins com a matéria do projeto, como lastro doutrinário das razões objetivas que invocou para vetar os citados dispositivos, o Senhor Presidente da República articula e correlaciona princípios que devem balizar a questão dos salários, fazendo sentir que não é possível fixá-los sem espírito de sistema. Traça a envergadura desse método científico, onde repontam, como vigas de maior resistência, a correspondência entre cargos e vencimentos, a atenção às aptidões e necessidades de cada servidor, a igualdade de tratamento aos que se encontram em paridade de situação, tudo enquadrado, no salutar preceito, de que o atendimento dos interesses pessoais dos servidores não deve comprometer o superior interesse nacional.

Aplicando esse estudo ao caso em foco, afirma a Mensagem:

“Em face da situação econômico-financeira do país, os altos interesses nacionais impõem, em relação às despesas com pessoal, seja evitada a adoção de quaisquer medidas mesmo as de pequeno vulto, desde que, pela sua natureza, possam ensejar uma generalização que viria agravar ainda mais a situação atual.”

Os conceitos e apreciações fundamentais, constantes da parte geral da Mensagem e cujo resumo acabei de fazer, devem ser adicionados às razões particularizadas, no veto, a cada um dos dispositivos que não foram abrangidos pela sanção presidencial.

Antes de iniciar o relato pertinente aos artigos e parágrafos vetados, convém recordar que esses resultaram de emendas aprovadas pelo Senado Federal, em revisão, e que foram afinal, aceitas pela Câmara dos Deputados, à exceção do artigo 41.

Artigo 14 e §§ 1.º e 2.º

a) — Redação constante do Projeto 672 D:

“Art. 14. Perceberão os médicos sanitários do Ministério da Educação e Saúde o dobro dos vencimentos da classe a que pertençam ou venham

a pertencer, em virtude de tempo integral de serviço pelo qual optarem.

§ 1.º. Entende-se por tempo integral, para os fins deste artigo, o dedicado exclusivamente aos trabalhos e estudos dos problemas de medicina preventiva.

§ 2.º. Dá-se a opção mediante requerimento dos interessados”.

b) — Justificação da emenda que deu origem a este preceito:

“As nações que marcham na vanguarda da civilização moderna colocam em primeiro plano os problemas de saúde pública, constituindo a defesa do seu capital humano o ponto fundamental dos seus programas de governo. Isto porque se orientam, esclarecida e decididamente, pelo ciente e forismo político que os fundadores do Direito Universal já erigiram em princípio básico da vida dos seus povos: *Salus populi suprema lex est.*”

A defesa sanitária de um país exige vigilância constante e é da maior responsabilidade, hoje, pela facilidade de contato entre os povos, reclamando, em conseqüência, o emprego de medidas às vezes fora dos próprios limites do país, como sucedeu na epidemia de malária do Nordeste, quando o D.N.S. viu-se obrigado a enviar à África sanitários do seu quadro, para impedir que mosquitos dessa região fossem trazidos ao Brasil pelos aviões que faziam escala na costa daquele continente.

Assim, as atividades relativas a saúde pública, passaram, nos nossos tempos, do âmbito nacional para o internacional, o que levou os sanitários de todo o mundo a se reunirem em congressos, para traçarem os planos necessários à defesa comum dos seus povos, nações e continentes.

Nessas reuniões, um dos pontos que mais se tem destacado pela importância e a organização e preparo do pessoal encarregado de atuar no campo da saúde pública, tendo sido amplamente debatido o tema por ocasião da Nona Conferência Sanitária Panamericana realizado em Buenos Aires, em 1934 e aprovada a seguinte resolução:

“La Nona Conferencia Sanitaria Panamericana después de escuchar y debatir los destinos dectámes e sometidos a sus estudios sobre la organización de los servicios de sanidad de los países de America, deja constancia de que para el desarrollo de la sanidad de cada país y para garantir el cumplimiento de los Pactos Sanitarios Internacionales, es indispensable:

1. Que las funciones sanitarias estean confiadas a profesionales peritos que conozcan las técnicas modernas de la higiene y a los que se prepararan debidamente.

2. Que los funcionarios a cargo de los labores sanitarios cuenten con la garantía de seleccion al ingreso; de permanencia en el cargo; de ascenso por meritos; y de goce pecuniario de acuerdo con las condiciones propias de cada país.

3. Que cada Estado, si acaso no existe ya, se creen los Escalafones Sanitarios, dentro de las modalidades locales y en los que aparecieran profesionales dedicados a la practica oficial de la higiene.

4. Que esta magistratura sanitaria significa no solo un principio de organización del cuerpo de higienistas, dentro de la profesion médica, sino además, una garantía técnica sobre la que repose la confianza internacional en las questions de higiene; y estas declaraciones esenciales se recomiendan a los gobiernos para inspirar sus actos en lo que respecta a la Política “Sanitaria Americana”.

O tempo integral de trabalho para algumas carreiras técnicas é de necessidade vital, reconhecida pelos países mais avançados em civilização que já o adotaram. Nos Estados Unidos da América do Norte, no Serviço de Saúde Pública o *full time* era exigido para alguns dos técnicos que exerciam essas atividades, principalmente os chefes de serviço, fazendo os outros *part time*.

Este sistema de trabalho tem-se modificado, porém, por ser pouco eficiente o *part time*, passando ao *full time* todos os funcionários que exercem atividades sanitárias, isso em mais de quinhentos serviços municipais de Saúde Pública.

Esse grande movimento panamericano pró carreira de saúde pública com tempo integral, tema infalível nas recomendações de todas as conferências e congressos, nacionais e internacionais, encerra uma grande razão de ordem psicológica: é que a materialização e a direção de obra de saúde pública exigem o pensamento integral do técnico, o qual é incompatível com as preocupações de ordem financeira.

No Brasil, o regime de tempo integral foi instituído em São Paulo, em 1925. Pela Lei n.º 294, de 28-10-936, o governo federal reconheceu as necessidades de estabelecer para certos cargos técnicos, científicos e de magisterio, para os quais seriam fixados vencimentos superiores aos de padrão atual; mas até hoje isso não se efetivou, continuando os médicos sanitários a dedicar-se às atividades de saúde pública, sem entretanto receberem a paga correspondente.

Acrescente-se a isto os riscos para a saúde e a vida que correm os sanitários na sua luta contra a malária, a febre amarela, as febres tifoides, as desintérias, a sífilis, a lepra, a tuberculose e muitos outros males que afligem as nossas populações.

Nem passe despercebido que a carreira sanitária tende a desaparecer no Brasil, precisamente por não receber do governo amparo e estímulo capazes de ganhar novos e dedicados operários. As estatísticas de matrícula em nosso curso oficial de saúde pública são verdadeiramente alarmantes.

No entanto mais do que ao sanitária, interessa ao Governo atender o nobre reclamo dos sanitários brasileiros, que sob a forma de cora-

EXPEDIENTE

IMPrensa NACIONAL

DIRETOR

FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Capital e Interior:		Funcionários:	
Ano	Cr\$ 70,00	Ano	Cr\$ 56,00
Semestre	Cr\$ 35,00	Semestre	Cr\$ 29,00
Trimestre	Cr\$ 18,00	Trimestre	Cr\$ 14,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 110,00	Ano	Cr\$ 88,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ C,10 e, exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

essa definição de aspirações profissionais fizeram num dos nossos Congressos Brasileiros de Higiene e que aqui se reproduz em parte:

"Hora é de jurar o tempo integral, afirmando que ao desempenho da nossa missão consagraremos todos os nossos esforços. Só queremos pensar, trabalhar e viver dentro da saúde pública. Reduzindo os quadros ampulhosos das repartições sanitárias, jubilandos os que encaneceram ou se fatigaram no serviço público, dobremos a nós outros as tarefas, para as quais nos preparamos e nos sentimos com força. Seja o sanitarista unicamente sanitarista; nunca possa desviar os seus esforços para atividades outras de que se sinta capaz, nem para a clínica, nem para a indústria, nem para a política partidária. Empenhem-se tão somente na defesa da saúde da coletividade e na educação higiénica desta e das gerações futuras. Que o exemplo de São Paulo, proclamando o regime de tempo integral nos seus serviços de saúde pública, assim como fez na sua faculdade médica, frutifiquem em todo o país.

Exigimos, porém, a paga justa, para que não continuemos a ser os proletários da higiene, operários sem a arma das greves e das revoltas sociais, para a conquista do sagrado direito de viver.

E se tal convém ao Governo, mero executor das leis que elaboramos, mais ainda compete a nós, legisladores, incluir na própria lei os elementos garantidores de sua eficiência, assegurando independência e recursos materiais aos seus executores diretos. Todo o acima exposto, considerando que ao Governo interessa o concurso integral dos higienistas para a solução rápida, completa e econômica dos seus problemas básicos de saúde, mormente em face, agora do seu grandioso plano Saité.

Considerando que deram já, os sanitaristas brasileiros, demonstrações impressionantes de sua capacidade profissional e dedicação patriótica, quando da erradicação total da febre amarela, no Rio de Janeiro, e do anófeles "Gambisi", no Nordeste;

Considerando que, por sua inclinação sanitária vêm os nossos sanitaristas sacrificando os próprios interesses lucrativos, que seriam melhor atendidos por atividades clínicas e outras, bem mais rendosas, em virtude dos seus deslocamentos, freqüentes e por vezes demorados para fora de sua sede;

Considerando que o médico sanitarista, por lhe competir a defesa da saúde da coletividade, elevada pelos próprios fundadores do Direito Universal à categoria ímpar de lei suprema da humanidade, exerce a mais elevada magistratura de uma Nação e de um povo cumprindo ao Governo, quando nada, colocá-lo em condições compatíveis às daqueles que exercem a magistratura do Direito;

Considerando que votou a Câmara, agora, vencimentos dignos para os nossos Magistrados do Direito, para que melhormente possam distribuir a Justiça;

Resolvemos apresentar aos nobres colegas legisladores a emenda acima em prol e em homenagem aos bravos mas esquecidos Magistrados da Saúde.

Além das razões gerais, naquilo que for aplicável, são as seguintes as razões do veto a esse artigo e seus parágrafos:

"O regime de tempo integral foi instituído pela Lei n.º 284, de 1936, e sua aplicação não se tornou, até agora, um imperativo, de interesse público ou administrativo. O Governo não tem podido atender a todos os recamos dos serviços mediante providências, menos onerosas para os cofres públicos. As peculiaridades do trabalho têm sido supridas por meio de medidas específicas, entre as quais se encontram as gratificações espe-

ciais. O regime de tempo integral é um imperativo das peculiaridades do serviço ao qual se aplica. Ao Poder Executivo compete organizar os serviços públicos da forma mais econômica e eficiente, tendo em vista o pessoal de que dispõe, os meios e os métodos de trabalho. Não é possível conceder "a priori" o benefício da remuneração em dobro para determinado número de servidores, com fundamento na fixação de tempo integral sem que uma prévia e conveniente organização e regulamentação das atividades profissionais conclua pela necessidade de instituir-se tal regime. O tempo integral, após esses estudos, poderia ser instituído para os servidores que, em virtude do programa de trabalho adotado pela administração, se tornassem necessários à sua plena realização, e neste caso não deveria certamente ficar restrito aos médicos sanitaristas que exercem suas atividades ao lado de outros servidores não incluídos no dispositivo vetado. Além disso, haveria subversão da ordem hierárquica, de vez que os médicos sanitaristas, conforme o caso, passariam a receber vencimentos superiores aos do seu Diretor do Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde e até aos do próprio Ministro de Estado. Parece mais aconselhável, antes do estabelecimento da medida em foco, o estudo de melhor distribuição dos integrantes da carreira cujos cargos, em sua maioria, se acham lotados no Distrito Federal. Finalmente, a faculdade de opção estabelecida no preceito coloca o interesse individual acima do interesse coletivo em contraposição às normas legais e regulamentares que disciplinam as atividades do Estado."

Artigo 35

a) Redação constante do projeto 672-D:

"Art. 35. Os funcionários que exercendo cumulativamente dois cargos perderam um deles, em virtude da Carta de 1937 e do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, e

de um cargo que não está sendo exercido e a quem, por força dos derais e positivos da lei, terá melhoria e vantagens como acumuladores e ocupantes efetivos de outros cargos. A ilegitimidade do aumento de vencimento dado em função de cargo exercido efetivamente não deve ser estendido ao cargo não exercido."

Artigo 37 e § único

a) Redação constante do Projeto n.º 672-D:

"Art. 37. São incluídos nas classes correspondentes às dos Oficiais Administrativos do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, os oito oficiais Administrativos, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, que, sob a vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, integravam a classe J do Quadro I — Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Esses funcionários deverão apresentar os seus títulos ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda para serem apostilados".

b) Justificação da emenda que deu origem a esse preceito:

"Em 27 de setembro de 1946, encaminhou o Senhor Presidente da República mensagem à Câmara dos Deputados, propondo a inclusão de funcionários da carreira de Contador do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda no Quadro Suplementar, com padrões idênticos aos dos cargos da antiga Contadoria Central da República, beneficiados pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

2. Na Comissão de Finanças, quando do estudo do Projeto, três emendas foram, então apresentadas. Uma do Deputado Café Filho, tornando extensivos os favores do Projeto aos Guardas-livros; outra do Deputado Beni Carvalho, favorecendo os antigos escriturários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, até 1936, e finalmente, a terceira, da autoria do Deputado Raul Barbosa, beneficiando antigos Oficiais Administrativos da classe J, do extinto Quadro I — Tesouro Nacional, do antigo Ministério.

A primeira mereceu aprovação e se incorporou ao Projeto, sendo as outras duas rejeitadas.

3. Subindo o Projeto ao Senado, apresentou o ilustre Senador Jono Vilasboas a emenda rejeitada pela Câmara, amparando, assim, a justa pretensão dos antigos escriturários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional. Aprovado o Projeto, com essa emenda, promulgou o Senhor Presidente do Senado a Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947, cuja redação ora se pretende corrigir, na Câmara, como se propõe no Projeto n.º 1.229, de 1947-48.

4. Tinha razão o nobre Deputado, Café Filho quando ao Justificar a emenda que ofereceu ao Projeto numero 263-46-47, disse que:

"Em face do momento que se oportuna, convém providenciar de uma vez, igualmente a situação de funcionários em idênticas condições de fato dos merecimentos contemplados pelo art. 1.º, § 2.º, do Projeto n.º 263-46-47.

Os contemplados levaram anos e anos para alcançar o que ora alcançam com justiça.

Assim, é também justo e tranquilizador que se liquide em definitivo a situação de outros funcionários contando com igual interesse legítimo".

5. Acontece, porém que excluídos como foram, por ter caído a emenda do Deputado Raul Barbosa, os Oficiais Administrativos que integravam a classe J, do Quadro I — Tesouro Nacional, não se tornou efetiva a ideia consubstanciada na justificação anteriormente transcrita.

por força do art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição vigoraram em disponibilidade, percepção, pelo cargo não exercido, vencimentos integrais aos dos que exerçam cargos idênticos."

b) Justificação da emenda que deu origem a esse preceito:

"Não se compreende que só aos professores catedráticos se dê a integridade dos vencimentos, pois isso seria instituir uma casta de privilégios quando o dispositivo constitucional foi reparador, e nenhuma restrição fez aos vencimentos a serem pagos. Se com este dispositivo se procura interpretar o artigo 24 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, e se faça de modo amplo e equitativo."

c) Além das razões gerais, naquilo que for aplicável, são as seguintes as razões do veto a esse preceito:

"O artigo vetado manda pagar provento integrais aos funcionários postos em disponibilidade por força do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse preceito foge à regra geral estabelecida em nossa legislação de que a disponibilidade se dá com proventos proporcionais ao tempo de serviço, salvo nos casos de reintegração impossível, na forma do art. 75 parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União. A concessão feita pelo atual Ato Constitucional não teve caráter de reintegração, mas de simples readmissão. Assim decidiu recentemente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, confirmando decisão do Ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o recurso de mandado de segurança n.º 918. Disponibilidade com vencimentos integrais de acordo com o sistema legal vigente somente aos magistrados deve ser concedida porque gozam eles de prerrogativas excepcionais, como membros do Poder Judiciário. Os demais servidores, postos na inatividade, como responsáveis devem perceber proventos proporcionais ao tempo de serviço. No caso em exame a vantagem é dada em função

6. A equiparação que a emenda proposta objetiva, é justa e em tudo equipara as que foram propostas na Câmara, pelo Deputado Beni Carvalho e pelo Senador João Vasconcelos.

7. Vejamos.

8. No Império da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, o Quadro I — Tesouro Nacional compunha-se de:

9. Oficiais administrativos classe L.

40 Oficiais administrativos classe K.

60 Oficiais administrativos classe J.

9. Aos funcionários que integravam as classes acima mencionadas, determinavam as leis então em uso, que fossem pagos vencimentos desdobrados em ordenado e cotas.

10. Todas as leis orçamentárias anteriores e posteriores à Lei n.º 284, de 1936, tais como, a Lei n.º 300, de 13 de novembro de 1936, Decreto-lei número 107, de 23 de dezembro de 1937 e Decreto-lei n.º 942, de 10 de novembro de 1938, até a vigência do Decreto-lei n.º 1.847, de 1939, que fundiu os Quadros do Ministério da Fazenda apenas em dois, o Permanente e o Suplementar, estabeleciam como norma de pagamento dos oficiais administrativos do Tesouro Nacional, o sistema de remuneração composto de ordenado e cotas.

11. Além disso, o número de cargos de cada uma das classes da carreira de Oficial Administrativo, ao tempo do citado Decreto-lei n.º 1.847, de 1939, era o mesmo que figurava nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 1936 e nas mencionadas leis orçamentárias.

12. Acontece, porém, que os ocupantes dos cargos de Oficial Administrativo em 1939, quando foi baixado o Decreto-lei n.º 1.847, de 1939, não eram os mesmos de 1936, porque as vagas verificadas na classe inicial J, foram preenchidas por novos funcionários, os que a Emenda ampara.

13. Aos novos funcionários, nomeados para completar os claros da classe inicial J, na vigência da Lei n.º 284, de 1936, doze ao todo, aquela época por força de interpretação dessa lei, pagava o Tesouro Nacional vencimentos inferiores aos dos demais funcionários da mesma classe, carreira e quadro.

14. E para melhor demonstrar quão absurdo é o tratamento que se vem dispensando desde 1937 a esses funcionários, basta que se atende para o seguinte tópico da certidão fornecida pelo próprio Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

"que o vencimento dos 60 (sessenta) oficiais administrativos da classe J do Quadro I (um) do Tesouro Nacional na época da nomeação do requerente, era de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) anuais e 16 (dezesseis) quotas; que o oficial administrativo da classe J do Tesouro Nacional tem as mesmas atribuições do oficial administrativo, da classe 23 (vinte e três) do Tesouro Nacional" (doc. n.º 1).

15. Sustentaram no princípio, os arautos da extinção das quotas, antes do advento do Decreto-lei n.º 1.847, de 1939, quanto os aludidos funcionários já pertenciam ao Quadro I, do Tesouro Nacional, que os mesmos não tinham direito a tais quotas, por isso que o art. 23 da citada lei n.º 284 as havia suprimido.

16. Ora, se o sistema de remuneração composto de ordenado e quotas tivesse sido suprimido pelo art. 23 da referida Lei, é claro, evidente e incontestável que nenhuma razão assistia ao Sr. Ministro da Fazenda naquela época, para mandar arquivar o processo n.º 30.964-39, sob o fundamento de que o Decreto-lei número 1.847, de 1939 extinguiu.

... o sistema de remuneração composto de ordenado e quotas" (doc. n.º 2).

Nem tão pouco teriam os funcionários da Contadoria Geral da República

ca e da Diretoria do Domínio da União direito a elas, pois só após o advento daquela lei, passaram a percebê-las.

17. Conclui-se daí, sem sombra de dúvida, que era duvidoso, inseguro, vicioso, o entender daqueles que afirmavam o falecimento do mencionado sistema, por força do disposto no artigo 23, da Lei n.º 284.

18. Nestas condições, se a Lei número 284, não aboliu o sistema de quotas, e se os cargos em que se verificaram as vagas ocupadas por aqueles funcionários eram remunerados de acordo com aquele sistema é incontestável que o Decreto-lei número 1.847, de 1939 não o podia abolir sem ferir direito certo e incontestável, que a Constituição garante.

19. — Acresce, além disso, que a tese da igualdade de vencimentos, dentro da mesma classe, carreira e quadro, era e ainda é defendida pela própria Administração do Ministério da Fazenda, muito embora houvesse negado tal equiparação aos funcionários em causa.

20. Arrimado nessa tese que é a melhor, a mais justa e equânima, dirigiu o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda ao Senhor Presidente da República a Exposição de Motivos número 1.856, de 27 de setembro de 1946. (Avulso — Finanças 135) transcrevendo trechos de pareceres dos órgãos do Ministério da Fazenda e do próprio Departamento ao caso em debate.

21. Do confronto da situação dos Contadores Seccionais, com a dos Contadores Gerais, chegou o Sr. Diretor do Pessoal à conclusão, conforme destaca a citada Exposição de Motivos.

"que uns e outros funcionários integram o mesmo órgão centralizador da contabilidade pública, onde exercitavam atribuições da mesma natureza e de igual responsabilidade".

Finaliza o parecer em causa, sustentando que:

"... os interessados não podem invocar direito inquestionável, cujo restabelecimento seja obrigatório por imperativo legal; entretanto, foram, sem dúvida, vítima de injustiça, ou, pelo menos, de falta de equanimidade que os próprios interesses superiores do serviço público aconselham seja reparada".

22. E até o Departamento Administrativo do Serviço Público, que examinou o processo a que a Exposição se reporta, opinou:

"... no sentido de que seja revista de modo geral a classificação estabelecida, no caso de a Administração julgar conveniente reexaminar situações anteriores ao reajustamento, se bem que restançe que sob o ponto de vista da equanimidade parece evidentemente, que a orientação seguida não foi a mais feliz". (In "Diário do Congresso, 30 de novembro de 1946, fls. 1.253).

23. Ora, se no caso dos Contadores, que nunca pertenceram a Quadro cujos vencimentos fossem pagos pelo sistema de cotas, invocou o Departamento Administrativo do Serviço Público a equidade, maior razão teria de assim proceder no dos funcionários do Quadro I — Tesouro Nacional, que eram remunerados de acordo com aquele sistema.

24. A exclusão de remuneração a classe J, do Quadro I — Tesouro Nacional, do sistema de remuneração acima referida, ainda que proceda em virtude de interpretação de lei, foi evidentemente injusta.

25. E se a Lei n.º 200, de 1947, determinou fossem incluídos os atuais ocupantes de cargos de carreira de Contador do Quadro Permanente na de Contador do Quadro Suplementar, os da Carreira de Guarda-Livros e os antigos escrivães das Delega-

ções Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, até 1936, também naquele Quadro, que antes da Lei número 284 não percebiam cotas, não de toda a justiça que se incluía, por igual, naquele Quadro, os atuais ocupantes da carreira de Oficial Administrativo, que integravam a classe J, do Quadro I — Tesouro Nacional, à data da publicação do Decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939, que extinguiu o regime de cotas".

c) Além das de ordem geral, naquilo que for aplicável, são as seguintes as razões do veto a esse preceito:

"O dispositivo pretende estender os favores da Lei n.º 200, de 1947, a alguns oficiais administrativos do Ministério da Fazenda. A iniciativa do Poder Executivo de que resultou a referida lei tratava apenas de determinados contadores que se encontravam em situação singular. Não é possível estender essa medida a oficiais administrativos que nunca foram beneficiados pelo extinto regime de cotas, pois criaria para esses funcionários uma situação de privilégio em relação a todos os integrantes da mesma carreira nos demais Ministérios".

Parágrafo único do art. 38

a) Redação constante do Projeto n.º 672-D:

"Art. 38.

Parágrafo único. Esta disposição estender-se-á aos pesquisadores especializados do referido instituto".

b) Justificação da emenda que deu origem a este preceito:

"O Instituto Osvaldo Cruz, desde sua função até a presente data foi uma Escola de Ciência Experimental, tanto assim que o seu primeiro Regulamento, conforme o Decreto número 1.802, de 12 de dezembro de 1907, já estatua:

Art. 2.º O Instituto é destinado aos seguintes miseres:

d) "Escola Veterinária" compreendendo a Patologia, a Higiene e a Teracêutica".

Há mais de quarenta anos o Instituto Osvaldo Cruz mantém Cursos de Aplicação, que constituem uma verdadeira Escola de Pós-Graduação.

Igualmente, cada Seção do Instituto é um centro de especialização onde vem estagiar e haurir conhecimentos, tanto cientistas nacionais como estrangeiros, inclusive candidatos às cátedras de Universidades.

Com o evoluir, tornou-se Manguiños uma Escola de Alta Cultura, pelo Decreto n.º 20.043, de 27 de maio de 1931:

Art. 2.º O Instituto Osvaldo Cruz terá como função primordial investigações científicas no domínio da Patologia Experimental e de outros ramos da Biologia e, além disso, será considerado uma Escola de Alta Cultura.

O mesmo Decreto, no Capítulo XII, art. 110, mandava conferir o título de professor com todas as regalias concedidas em Lei aos Professores das Escolas de Ensino Superior, aos pesquisadores efetivos do Instituto Osvaldo Cruz, desde que preenchassem condições especificadas, no Regulamento respectivo.

Trata-se, portanto apenas do restabelecimento, como se vê, de um dispositivo legal, injustamente suprimido, acrescido das vantagens inerentes.

c) Além das de ordem geral, naquilo que for aplicável, são as seguintes as razões do veto a esse preceito:

"Os pesquisadores especializados do Instituto Osvaldo Cruz, são extranumerários admitidos, inicialmente, mediante contrato bilateral, alguns dos quais para funções sem maior relevância, como a de simples analistas e medicamentos. Não é possível facultar a esses extranumerários e aos que vierem a ser admitidos futuramente, após determinado período de

trabalho, todos os direitos e vantagens dos professores catedráticos da Universidade do Brasil. Um favor dessa natureza, além de contrariar a sistemática da administração de pessoal, redundaria em desigualdades no tratamento dispensado aos demais servidores de funções correlatas acarretando indevida e injusta equiparação aos professores catedráticos".

Artigo 39, itens 1.º e 2.º e parágrafo único:

a) Redação constante do Projeto n.º 672-D:

"Art. 39. Estender-se-ão as vantagens da Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947:

1.º Aos atuais oficiais administrativos do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ingressaram na carreira por nomeação ou transferência, mediante concurso de primeira instância para empregos de Fazenda;

2.º Aos atuais engenheiros (arquitectos) do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que pertenciam ao Quadro XIV — Administração do Domínio da União, criado pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Parágrafo único. O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda apostilará os títulos de nomeação dos funcionários a que alude este artigo".

b) — Justificação da emenda que deu origem a este preceito:

"O ingresso como escrivão no Ministério da Fazenda, anteriormente a vigência do sistema de reajustamento verificava-se mediante concurso chamado de 1.ª entrada que habilitava o candidato aprovado a nomeação para qualquer repartição do mesmo departamento ministerial. Distribuídas estas por todo território nacional, poderia pois o funcionário ser mandado servir neste ou naquele lugar.

A categoria funcional do servidor todavia, limitava-se à luz do princípio que as nivelava pelo ordenado, del de 1904) sendo porém, diverso o regime de pagamento se trabalhava o funcionário em estação arrecadadora ou influísse diretamente na arrecadação das rendas públicas.

O regime de cotas, instituído inicialmente para os funcionários das repartições arrecadadoras, foi, pelo Decreto n.º 24.144 de 1934, tornado extensivo aos funcionários do Tesouro Nacional.

A Lei n.º 200, de 1947, incluiu entre os beneficiados pelo Decreto n.º 24.144-34, acima citado, os funcionários das repartições reconhecidas como extensão do Tesouro Nacional isto é, as Contadorias Seccionais e Delegações Fiscais, desde que nomeados até 1936.

Tal restrição criou, assim, uma flagrante injustiça, porquanto de um lado se exigiu que os funcionários de Delegações Fiscais, atuais oficiais administrativos do Q. P. do Ministério da Fazenda houvessem ingressado até 1936 e de outro lado foram contemplados guarda-livros nomeados até 1940. § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 200 de 1947).

Ora, entre candidatos aprovados em um mesmo concurso de primeira entrada para os empregos de Fazenda muitos se contam que embora em classificação inferior foram admitidos pelos beneficiados da Lei n.º 200, de 1947, pelo simples fato de haverem sido nomeados: até 1936.

Levando-se em conta que a própria Lei n.º 200 beneficiou funcionários que ingressaram depois do advento da Lei n.º 284 de 1936 não se compreende que se excluam aqueles para os quais militam as mesmas razões e os mesmos direitos.

Assim, e no intuito de reparar a situação de desigualdade apontada e que se elaborou a emenda anexa que tem por fim estender a todos os ofi-

ciais administrativos do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ingressaram em suas diversas carreiras em virtude da aprovação em um mesmo concurso — o de 1.ª entrada os benefícios da Lei n.º 200, de 1947.

Com a corrigenda proposta, terá feição definitiva a carreira acima mencionada que será fundida com a do Quadro Suplementar do mesmo Ministério e se evitará perdurarem as injustiças até aqui praticadas contra os direitos de uma coletividade respeitável.

c) Aplicam-se, a esse preceito, as mesmas razões de veto ao artigo 37.

Artigo 40

a) Redação constante do Projeto número 672-D:

"Art. 40. Os funcionários atuais, nomeados de acordo com os artigos 32 e 37 do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, são classificados nos cargos alfabéticos da carreira de Contador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, observadas as mesmas estabelecidas na Lei número 30 de dezembro de 1947".

b) Justificação da emenda que deu origem a este preceito:

A Emenda n.º 95-A estabelece classificação especial para a conversão dos padrões numéricos em padrões alfabéticos, visando proporcionar a todos os oficiais administrativos e contadores do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda as mesmas vantagens conferidas pela Lei n.º 200, de 20 de dezembro de 1947, a parte dos atuais ocupantes de cargos daquelas duas carreiras.

Em princípio, a emenda é justa, merecendo aprovação depois de sofrer alguns reparos.

Entretanto, com a simples aprovação da emenda o Senado não fará justiça completa, visto que um reduzido número de contadores nomeados "extra" do Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, permanecerá sem alcançar os benefícios da referida Lei n.º 200, apesar da expressa disposição legal asseguratória de semelhantes vantagens.

O Decreto-lei n.º 1.168, citado, instituindo o serviço permanente de fiscalização do imposto de renda, criou a carreira de Perito Contador, com 100 cargos, no artigo XII do Ministério da Fazenda. Aos funcionários nomeados para esses cargos, foi assegurada a percepção das mesmas vantagens atribuídas aos demais funcionários que integravam o Quadro XII, cuja remuneração se constituía de ordenado e cota conforme dispõe o artigo número 37 do referido Decreto-lei:

"Art. 37. Na organização do plano de regularização do regime de cotas e percentagens a que se refere o artigo 4.º das Disposições Transitorias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, serão compreendidos os funcionários da Carreira de Perito Contador. De acordo com o critério que for estabelecido".

Ficou, portanto, assegurada aos funcionários nomeados para ocupar tais cargos o direito aos mesmos vencimentos que viriam a ser fixados para os demais funcionários compreendidos no plano de regularização daquele regime de remuneração.

O Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em que se efetivou, mais tarde, o referido plano, instituiu os Quadros Permanentes e Suplementares, no Ministério da Fazenda, incorporando nesse último Quadro, de padrões numéricos de vencimentos, os cargos ocupados pelos funcionários admitidos pelo Art. 4.º das Disposições Transitorias da Lei n.º 284, de 1936.

Com o Decreto-lei n.º 1.847, referido foi incluída no Quadro Suplementar, de início, parte dos cargos da car-

reira de Contador do antigo Quadro I.

A Lei n.º 300, de 1947, determinou que fossem igualmente incluídos no Quadro Suplementar, quase na totalidade, os cargos remanescentes, ocupados pelos funcionários da carreira de Contabilista do antigo Quadro XIII, incorporados à carreira pelo Decreto-lei n.º 349, de 23 de março de 1938, e que não tinham vantagens daquele regime especial de remuneração.

Do total que integrava a carreira de Contador do Quadro I somente não estão incluídos no Quadro Suplementar os cargos criados pelo Decreto-lei n.º 1.168, de 1939, incorporados à mesma carreira pelo Decreto-lei número 1.568, de 6 de setembro do mesmo ano, cuja classificação no referido quadro foi assegurada conforme as disposições do artigo 37 daquele Decreto-lei.

A situação dos funcionários que ocupam esses cargos é única dentro todos os servidores da União.

É uma exceção injustificável, que por certo, será reparada com a aprovação da presente emenda.

c) — Além das de ordem geral, naquilo que for aplicável, são as seguintes as razões do veto a esse preceito.

"Os ocupantes atuais da carreira de Contador do Ministério da Fazenda a que se refere o dispositivo, ingressaram no Serviço Público em extinção do regime de cotas. A única expectativa de direito que então se lhes reconhecia nesse particular consistia na possibilidade de extensão dos benefícios que pudessem advir do plano de regularização do regime de cotas e percentagens, que viesse a ser elaborada na forma do estabelecido pelo artigo 4.º das Disposições Transitorias da Lei número 284, de 1936, "extra" do artigo 37 do Decreto-lei número 1.168, de 1939. Tal plano, entretanto, não chegou a ser elaborado. Conseqüentemente, esses funcionários jamais fizeram jus ao benefício que se lhes pretende conceder. O preceito em exame somente poderia justificarse como medida de favor, o que, no entanto, contrariaria a orientação geral adotada no que concerne à administração do pessoal, além de constituir pesado onus para os cofres públicos.

Artigo 41 e § único

a) Redação constante do Projeto n.º 672 D:

"Art. 41. Os servidores ativos da União, civis ou militares, quando investidos em funções eletivas municipais, poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pósto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, aos servidores da União reformados, aposentados, ou da reserva remunerada".

b) — Justificação da emenda que deu origem a este preceito:

A presente emenda visa corrigir uma flagrante injustiça: o funcionário público da União eleito vereador, está privado dos vencimentos do cargo efetivo, o que constitui verdadeiro óbice ao exercício do mandato, pela insuperável dificuldade financeira que se depara ao representante do povo.

O Procurador Geral da República, emitindo parecer a respeito, entendeu não ser possível a acumulação de proventos, mas não admitiu, por outro lado, o direito de opção.

Em consequência desse parecer, o Tesouro Nacional recusa-se a pagar os vencimentos dos funcionários e os proventos dos inativos, eventualmente investidos em funções eletivas.

Esta medida, sobre ser injusta, afeta profundamente a representação popular, nos Estados e nos Municípios.

O subsídio pago pelas Câmaras Municipais é verdadeiramente írisório. Basta salientar que, no Estado do Rio de Janeiro, nas Prefeituras de maior renda, com exceção de Niterói, Campos e Petrópolis, a remuneração é de cerca de Cr\$ 400,00 mensais, pois o vereador só tem direito a subsídio nas reuniões e diárias da Câmara, isto é, três meses no ano.

Tão longe foi o rigor da Fazenda Nacional, que deixou de pagar os proventos dos funcionários inativos, mesmo no curso das férias legislativas.

Conhecemos pessoalmente um caso, que ilustra mais que simples argumentos. Alcebades Soares de Melo, funcionário aposentado do Departamento dos Correios e Telégrafos, eleito vereador pelo Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio, está, desde março do corrente ano, sem receber os proventos da inatividade.

É tal a situação desse vereador privado mensalmente de mais de Cr\$ 2.000,00, e com numerosa família, que está resolvido a renunciar ao mandato para não morrer de fome.

Impedir, por esse meio, que o servidor federal exerça funções eletivas corresponde quase a uma cassação de direito político, pois cria para o seu exercício uma condição impossível, qual a renúncia aos vencimentos do cargo ou aos proventos da inatividade, quando a função legislativa não proporciona meios para a subsistência do mandatário da soberania popular.

O subsídio, no âmbito estadual e no municipal, é inferior ao atribuído à representação federal, o que levará o funcionário a optar necessariamente pela remuneração do cargo efetivo, sob pena de não dispor de condições materiais para exercer o cargo eletivo.

Em quase todos os municípios do Brasil, há funcionários federais exercendo funções eletivas. Privá-los dos vencimentos, como vem fazendo o Tesouro Nacional, é conduzi-los à renúncia, com sacrifício irreparável para a representação popular, pedra angular de qualquer regime democrático.

Urge, portanto, corrigir a apontada anomalia, estatuidando-se, de modo claro e expresso na lei que regula os vencimentos dos funcionários e os proventos dos inativos, o direito que lhes assiste à opção nos casos previstos na presente emenda.

c) Além das de ordem geral, naquilo que for aplicável, são as seguintes as razões do veto a esse preceito:

"Este artigo e seu parágrafo único estabelecem a faculdade de opção pelos vencimentos ou proventos do cargo ou pósto para o servidor civil ou militar em exercício de funções eletivas municipais. O Serviço Público Federal ficaria, assim, duplamente onerado, não só pelo pagamento do servidor afastado como do seu substituto. De acordo com as normas constitucionais, cabe a cada uma das entidades de direito público, a União, os Estados e Municípios, prover a manutenção de seus serviços, inclusive os de natureza legislativa. Fazer pagar os legisladores locais pelos cofres federais é contrariar esta regra e pôr em risco a autonomia e independência dos membros componentes das Câmaras Municipais. Aquêle que, pertencendo ao Serviço Público Federal, aceitar mandato eletivo local, devesse desempenhá-lo com seus ônus e vantagens".

Conclui a Mensagem n.º 329 por justificar a restrição do veto aos artigos e parágrafos referidos, embora outros preceitos sancionados atetem o princípio geral de contenção de gastos com o pessoal e definir os justos limites a que se atève o Senhor Presidente da República no uso da prerrogati-

va que lhe confere o artigo 87, item II, da Constituição.

São esses os administrativos que oconferem aos ilustres membros do Congresso Nacional, com o intuito de propiciar-lhes, sob o ponto de vista da ordenação da matéria, inclusão no julgamento do veto parcial oposto ao Projeto n.º 672-B, de 1948.

É a douta Comissão, para quem estou relatando esta matéria, houver por bem aprovar o presente parecer, protesto, desde já, por instruí-lo devidamente e no prazo regimental, a fim de que do avulso respectivo constem as justificações pertinentes às emendas que se transformaram nos preceitos vetados. Considero imprescindível este complemento. O avulso que orienta o voto do parlamentar, deve conter, na espécie em foco, não só as razões do veto com os motivos que levaram o Congresso a aprovar o preceito vetado.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1948. — Alfredo Neves, Presidente. — Eurico Sales, Relator. — Fernando Nobrega. — Eteivino Lins. — Carlos Luz. — Arthur Santos.

Ata da Comissão Especial incumbida do exame do veto oposto pelo Sr. Presidente da República a dispositivos do projeto de lei que reajustou vencimentos e salários do pessoal civil e militar da União.

A Comissão Mista de Deputados e Senadores incumbida do exame do veto do Senhor Presidente da República a algumas disposições da resolução legislativa que modifica os vencimentos dos servidores civis e militares reuniu-se ontem, sob a presidência do Senhor Senador Alfredo Neves, presente os Senhores Senadores Eteivino Lins e Arthur Santos e os Senhores Deputados Eurico Sales, Carlos Luz e Fernando Nobrega.

Com a palavra, o Senhor Deputado Eurico Sales procedeu à leitura do relatório sobre as disposições da resolução legislativa vetada pelo Senhor Presidente da República, em número de sete, salientando que em nenhum caso foi invocado o fato de ferir o mesmo, princípios constitucionais. O fundamento do veto presidencial apoiava-se na circunstância ponderável de contrariar o interesse nacional, encaminhando-o, principalmente, em face das despesas que vão acarretar ao erário público. O trabalho do Deputado espiritosantense é longo e metódico, mas não termina conclusivamente.

O Senhor Senador Arthur Santos preliminarmente, propõe que o parecer do relator fosse conclusivo, no sentido da Comissão se manifestar sobre a procedência ou improcedência do veto. Entende que esse pronunciamento não colide com o princípio constitucional do veto secreto. Recorda que já fez parte, por mais de uma vez, de comissões mistas, em que os pareceres foram conclusivos.

O Senhor Deputado Eurico Sales acha procedência a proposta, mas informa que se orientou por pareceres que não forem conclusivos. Devo mesmo dizer que eles têm divergido na apreciação de vetos presidenciais. No caso em apreço, a solução que encontrou, foi a de um relatório tão completo quanto possível, para orientar o voto da Câmara.

O Senhor Deputado Fernando Nobrega discorda do relatório puro e simples. Deseja que sobre cada artigo vetado se manifeste conclusivamente o parecer. Nesse sentido zero à sua voto.

O Senhor Senador Eteivino Lins manifesta-se no mesmo sentido, mediante a impossibilidade em que se acha o relator de redigir seu parecer nesse sentido, pela angústia do tempo não terá dúvidas em transgredir, todavia, em tese, vota pela preliminar-

Colhidos os votos, verificou-se terem votado no sentido do parecer conclusivo, os Srs. Senadores Arthur Santos e Etelvino Lins e o Sr. Deputado Fernando Nóbrega e com o relator os Srs. Senadores Alfredo Neves e Carlos Luz. Diante do empate o Sr. Alfredo Neves usou do direito do voto de qualidade, para acompanhar o relator.

O Sr. Deputado Fernando Nóbrega levanta, então, outra preliminar, no sentido de constar do relatório, a sugestão para que o voto presidencial fosse discutido em globo, mas votado parcialmente.

Sobre a preliminar se manifestaram favoravelmente, os Srs. Senadores Etelvino Lins e Arthur Santos, achando este, entretanto, que cabia ao plenário do Congresso resolver sobre o assunto.

Neste sentido deliberou a Comissão, que, afinal, assinou o parecer do Sr. Deputado Eurico Sales.

A seguir, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos seus Colegas do Congresso, especialmente ao Sr. Relator pelo seu trabalhoso parecer e encerrou a reunião.

16 — Rensuê Leite.
18 — Vargas Neto.

Reuniões às segundas e sextas-feiras, às 13.30 horas.

Secretário — João de Almeida Portugal.
Auxiliar — Dolores da Glória Santos.

7 — Costa Porto.
8 — Daniel Farcos.
9 — Diniz Gonçalves.
10 — Eusebio Rocha.
11 — Jales Machado.
12 — José Arnaud.
13 — José Leomil.
14 — Luis Carvalho.
15 — Mota Neto.
16 — Osvaldo Vergara.
17 — Tavares d'Amaral.

Reuniões às segundas e quartas-feiras, às 14 horas.

Secretária — Sylvia Evelyn Didier.
Auxiliar — Luísa Abigail de Farias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesa

Samuel Duarte — Presidente.
Jose Augusto — 1.º Vice-Presidente.
Graccho Cardoso — 2.º Vice-Presidente.
Munhos da Rocha — 1.º Secretário.
Getúlio Moura — 2.º Secretário.
Jonas Correia — 3.º Secretário.
Área Leão — 4.º Secretário.

Suplentes: Caetano de Godói Pereira da Silva, Rocha Ribas e Vasconcelos Costa.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas

5 — Antônio Feliciano.
(Alfredo Sá — 29 setembro).
6 — Aristides Largura.
(Rogério Vieira — 9 setembro).
7 — Ataliba Nogueira.
(Plínio Cavalcanti — 26 junho).
8 — Benedito Valadares.
(Celso Machado — 9 setembro).
9 — Carlos Waldemar.
10 — Costa Neto.
(Honório Monteiro — 24 agosto).

Educação e Cultura

1 — Eurico Sales — Presidente.
2 — Gilberto Freyre — Vice-Presidente.
3 — Alfredo Sá.
4 — Antero Leivas.
5 — Aureliano Leite.
6 — Beni de Carvalho.
7 — Bruno Teixeira.
8 — Carlos Meadeiros.
9 — Cesar Costa.
10 — Er. Gaertner.
11 — José Alkmim.
12 — José Maciel.
13 — Lopes Cançado.
14 — Pedro Vergara.
15 — Raul Pilla.
16 — Valtro Gurgel.
17 — Vivaldo Lima.

Reuniões às segundas e quartas-feiras, às 14 horas.

Legislação Social

1 — Castelo Branco — Presidente.
2 — Paulo Sarasate — Vice-Presidente.
3 — Alves Paima.
4 — Aluisio Alves.
5 — Argemiro Fialho.
(Celso Machado — 20 agosto).
6 — Basta Neves.
7 — Brígido Tinoco.
8 — Damaso Rocha.
(Darcy Gross — 23 outubro).
9 — Ernani Sature.
10 — Eivaldo Lodi.
(Duque de Mesquita — 23 setembro).

Secretário — Nestor Massena.
Secretário Geral da Presidência.

Comissões Permanentes

Agricultura

1 — José Joffily — Presidente.
2 — Galeno Paranhos — Vice-Presidente.
3 — Carlos Pinto.
4 — Coraieiro de Miranda.
5 — Dolor de Andrade.
6 — Duque de Mesquita.
7 — Mário Gomes.
8 — Martins Júnior.
(Pessoa Guerra — 19 agosto).
9 — Melo Braga.
10 — Mércio Telxreira.
11 — Mourão Vieira.
12 — Paulo Fernandes.
13 — Pereira Mendes.
14 — Régis Pacheco.
15 — Rui Palmeira.
16 — Sampaio Vidal.
(Celso Machado — 2 maio).
17 — Vieira de Rezende.

11 — Edgard Arruda.
12 — Eduardo Duvivier.
13 — Flores da Cunha.
14 — Freitas e Castro.
15 — Gilberto Valente.
16 — Gurgel do Amaral.
(Vivaldo Lima — 29 agosto).
17 — Hermes Lima.
18 — Lameira Bittencourt.
19 — Leopoldo Peres.
20 — Pacheco de Oliveira.
21 — Pinheiro Machado.
22 — Plínio Barreto.
23 — Soares Filho.
24 — Vieira de Melo.

Finanças

1 — Souza Costa — Presidente.
2 — Horácio Lafer — Vice-Presidente.
3 — Agostinho Monteiro.
4 — Anímar Baleeiro.
5 — Aloisio de Castro — Justiça.
6 — Amaral Peixoto — Guerra.
(Bastos Tavares — 4 novembro).
7 — Deodoro de Mendonça.
(João Adeodato — art. 28, § 2.º — 17 setembro).
8 — Dioclecio Duarte — Aeronáutica.
9 — Fernando Nobrega — Fazenda.
10 — José Bonifácio.
(Licurgo Leite — 29 outubro).
11 — Israel Pinheiro — Agricultura.
12 — João Cleophas — Exterior.
13 — Lauro Lopes — Congresso Nacional.
14 — Lauro Montenegro.
(Antonio Mafra — 24 agosto).
15 — Leite Neto.
16 — Luiz Viana — Viação.
17 — Mário Brant.
(Tristão da Cunha — art. 28, § 2.º — 23 março).
18 — Orlando Brasil.
(Roberto Grossebacher — 28 outubro).
19 — Osvaldo Lima.
(Oscar Carneiro — 11 maio).
20 — Ponce de Arruda — Plano Salte.
21 — Raul Barbosa — Presidência da República e órgãos imediatos.

11 — Jaci Figueiredo.
12 — Jarbas Maranhão.
(Paulo Fernandes — 11 maio).
13 — João Botelho.
14 — Licurgo Leite.
15 — Nelson Carneiro.
16 — Plínio Cavalcanti.
17 — Wellington Brandão.

Reuniões — Terças e sextas-feiras às 14 horas.

Secretária — Heloisa Castelo Branco.

Reuniões às quartas e sextas-feiras às 15.30 horas, no Salão Nobre.
Secretário — Adroaldo Lopes da Fonseca.
Auxiliar — Maria Josefa Lessa.

Reuniões às terças e sexta-feiras às 13 horas.
Secretária — Júlia da Costa Ribeiro Pessoa.
Auxiliares — Olympia Bruno e Ester Martins.

Obras Públicas

1 — Plínio Lemos — Presidente.
2 — Darcy Gross — Vice-Presidente.
3 — Antônio Correia.
(Adelmar Rocha — 19 março).
4 — Antônio Jose da Silva.
5 — Asdrubal Soares.
6 — Coelho Rodrigues.
7 — João Adeodato.
8 — José Esteves.
9 — Machado Coelho.
(José Arnaud — 7 abril).
10 — Manuel Anunciação.
11 — Nelson Parijos.
(Régis Pacheco — 16 julho).
12 — Osmar de Aquino.
(Heribaldo Vieira — 16 julho).
13 — Osvaldo Studart.
14 — Pedro Dutra.
15 — Pessoa Guerra.
(Osvaldo Lima — 16 julho).
16 — Rui Palmeira.
(Mourão Vieira — 16 julho).
Reuniões às segundas e quintas-feiras, às 15 horas.
Secretário — Cid Velles.
Auxiliar — Maria Josefa Lessa.

Diplomacia

1 — João Henrique — Presidente.
2 — Lima Cavalcanti — Vice-Presidente.
3 — Alencar Araripe.
4 — Alvaro Castelo.
5 — Carlos Nogueira.
6 — Crepory Franco.
7 — João Leal — 13 setembro.
8 — Faria Lobato.
9 — Glicerio Alves.
10 — Heitor Collet.
11 — José Armando.
12 — Monteiro de Castro.
13 — Oscar Carneiro.
14 — Rafael Cincurá

Indústria e Comércio

1 — Milton Prates — Presidente.
2 — Hugo Carneiro — Vice-Presidente.
3 — Alice Sampaio.
4 — Alves Linhares.
5 — Amândio Fontes.
6 — Ari Viana.

Redação

1 — Manuel Duarte — Presidente.
2 — Luis Cláudio — Vice-Presidente.
3 — Agrícola de Barros.
4 — Bruno Teixeira.
(José Arnaud — 21 outubro).
5 — Herófilo Azambuja

Constituição e Justiça

1 — Acamemnon Magalhães — Presidente.
2 — Gustavo Gapanema — Vice-Presidente.
3 — Afonso Arinos.
4 — Altamirando Requião.